



Ofício nº 4427/2025/SG

Juiz de Fora, 10 de dezembro de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Recebido em
10/12/2025 às 17:08
Almox
Deputado
Dr. Doutor Legislativa

Referência: Mensagem do Executivo nº 4717/2025

Assunto: Informações (presta)

Exmo. Sr.,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, em especial à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, respostas a questionamentos à Mensagem do Executivo nº 4717/2025 que “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a CAIXA Econômica Federal, com ou sem garantia da União e dá outras providências”, além novo estudo de impacto orçamentário-financeiro com correção textual.

Confiante que este documento terá a devida atenção necessária, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ou dúvidas em relação ao mesmo, sem mais para o momento, aproveitamos a ocasião para reiterar préstimos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:1352103966

8

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.12.10 17:00:57
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

FINISA

1. Informação detalhada dos valores correspondentes às despesas de capital, conforme estabelece o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

O artigo 167, inciso III, da Constituição Federal estabelece a denominada Regra de Ouro, que veda a realização de operações de crédito em montante superior às despesas de capital, ressalvada a autorização legislativa por maioria absoluta mediante créditos suplementares ou especiais. Trata-se de um mecanismo constitucional de responsabilidade fiscal destinado a impedir o endividamento para o financiamento de despesas correntes, assegurando que o crédito público seja utilizado prioritariamente para investimentos e desenvolvimento.

No exercício de 2025, o Município observou integralmente a regra constitucional. Conforme os dados extraídos da execução orçamentária:

Operações de crédito previstas inicialmente: R\$ 107.556.816,67

Operações de crédito previstas após atualização: R\$ 166.316.016,67

Operações de crédito efetivamente realizadas: R\$ 70.452.200,11

No mesmo período, o orçamento municipal registrou:

Despesas de Investimentos: R\$ 332.468.633,25

Despesas de Amortização da Dívida: R\$ 56.987.243,45

Somadas, as despesas de capital totalizam valor significativamente superior ao montante das operações de crédito realizadas, demonstrando que a capacidade de endividamento do Município foi utilizada de forma responsável e dentro dos limites constitucionais.

Assim, verifica-se que não houve excesso de operações de crédito em relação às despesas de capital, o que confirma o pleno cumprimento da Regra de Ouro no exercício de 2025, sem necessidade de autorização legislativa excepcional.

Projeção para o Exercício de 2026

Para o exercício de 2026, o Projeto da Lei Orçamentária fixa:

Operações de crédito previstas: R\$ 232.489.400,00

Despesas de capital fixadas: R\$ 811.716.040,06

Anexo - Relatório Resumido da Execução Orçamentária Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital (Regra de Ouro)

2. Estimativa detalhada do impacto orçamentário-financeiro da operação de crédito, conforme exigido pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), abrangendo o exercício de vigência e os dois subsequentes;

Consta na estimativa de impacto em anexo: “a despesa aumentada, por ultrapassar o exercício financeiro presente, será consignada nas leis orçamentárias dos anos seguintes”.

3. Declaração do ordenador de despesas atestando a adequação orçamentária e financeira da operação em relação à Lei Orçamentária Anual (LOA), bem como sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

Destacamos que a conformidade da adequação orçamentária e financeira da operação é respaldada pelo Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA 2026), Mensagem do Executivo nº 4.713/2025, relativo à Ação Orçamentária 081100.1.28.843.0000.0012.0000 – Dívida Contratada – Município, em fase de tramitação na Câmara Municipal de Juiz de Fora. Ressaltamos ainda a compatibilidade deste com o Projeto de Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2026/2029, Mensagem do Executivo nº 4.712/2025, também em trâmite no legislativo municipal, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei nº 15.173, de 5 de agosto de 2025, cujos documentos estão anexados para consulta.

4. Certidão comprobatória do cumprimento dos limites de endividamento, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, especialmente quanto ao saldo global das garantias oferecidas pelo município.

Segue anexo a CERTIDÃO Nº 6000000661/2025, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, atestando que a Prefeitura de Juiz de Fora preenche os requisitos exigidos, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Conforme destacado no item 7 do referido documento: "7) O montante global das Receitas de Operações de Crédito

encontra-se dentro do limite estabelecido na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (...)"

Relatório Resumido da Execução Orçamentária
Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital (Regra de Ouro)

Art. 12, § 2º e 53, §1º, Inciso I, ambos da LRF.

Despesas	Receitas	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (A)	Receitas Realizadas (B)			Saldo não Realizado (C) = A - B	
				Dotação Inicial	Dotação Atualizada (D)	Despesas Empenhadas (E)	Despesas Liquidadas (F)	Despesas Inscritas em Restos a Pagar não Processados (G)
Despesas de Capital	467618983,01	668.101.057,74	389.455.876,70	328.059.088,83	328.059.088,83	328.059.088,83	61.396.787,87	278.645.181,04
Investimentos	408024325,74	610.696.708,16	332.468.633,25	276.716.913,73	276.716.913,73	276.716.913,73	55.751.719,52	278.228.074,91
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	59594657,27	57.404.349,58	56.987.243,45	51.342.175,10	51.342.175,10	51.342.175,10	5.645.068,35	417.106,13
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Incentivos Fiscais a Contribuinte por Instituições Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa de Capital Líquida (II)	467618983,01	668.101.057,74	389.455.876,70	328.059.088,83	328.059.088,83	328.059.088,83	61.396.787,87	278.645.181,04
Resultado para Apuração da Regra de Ouro (III = II - I)	Dot. Inicial - Prev. Inicial	D - A	E - B				H - C	278.645.181,04
	360062166,34		501.785.041,07	319.003.676,59				

*Para o 6º bimestre, no campo "Receitas Realizadas", caso haja, estará incluído o valor do saldo a pagar de ARO.

*Quando o resultado do cálculo da coluna "Saldo não realizado (C = A - B)" for negativo, substituir o resultado por 0,00.

Proc. Administrativo 26- 16.039/2025

De: Anneliane L. - SF - SSUF - DPGF - SGDP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 10/12/2025 às 10:51:08

Setores envolvidos:

SF, SG, SO, SF - SSUF, SF - SSUF - DPGF - SGDP, SG - SSRI - DGDA, SG - SSRI - DGDA - SOD, SG - SSRI - DCFEPRT, SG - SSRI - DCFEPRT - SAEIC, SG - SSRI - DGDA - SAAD, SG - SSRI - DCFEPRT - SAERE, SG - SSRI - DCFEPRT - SCCR, SG - SSRI - DAPROL, PGM - PROC, PAC 3, SG - SSRI, ATSG

Financiamento de Infraestrutura e Saneamento - FINISA 2025

Prezado Subsecretário Marcelo,

Em atendimento ao **Despacho 22- 16.039/2025** e para ajuste do impacto orçamentário-financeiro apresentado no **Despacho 23- 16.039/2025** segue a estimativa de impacto orçamentário-financeiro dos encargos da contratação de operação de crédito junto à CAIXA Econômica Federal no âmbito do Programa FINISA.

Este documento deverá ser assinado pela Sra. Secretária da Fazenda, Sra. Fernanda Finotti Cordeiro.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ARTS. 16 E 17 DA LRF)

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

(x) Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16)

() Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)

DESCRIÇÃO: Encargos da contratação de operação de crédito junto à CAIXA Econômica Federal, até o valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), no âmbito do Programa FINISA - Infraestrutura e Saneamento, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional sob nº 4995/2022, de 24/03/2022 e suas alterações.

CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALOR (R\$)		
	EXERCÍCIO 2026	EXERCÍCIO 2027	EXERCÍCIO 2028
JANEIRO		1.013.685,36	3.754.725,43
FEVEREIRO		1.162.330,49	3.654.559,26
MARÇO		1.245.419,93	3.312.722,31
ABRIL		1.316.270,01	3.619.580,59
MAIO		1.470.395,17	3.443.097,33
JUNHO		1.556.930,52	3.427.197,94
JULHO	2.000.000,00	1.621.917,64	3.531.403,29
AGOSTO		1.909.814,80	3.510.743,85
SETEMBRO	243.542,69	3.451.513,60	3.419.087,28
OUTUBRO	436.206,00	3.579.239,48	3.402.775,51
NOVEMBRO	707.091,00	3.638.081,64	3.240.434,64
DEZEMBRO	841.104,92	3.547.407,24	3.363.359,17
VALOR TOTAL (R\$)	4.227.944,63	25.513.005,87	41.679.686,60

FONTE DE RECURSO

- (x) Tesouro Municipal
 () Fundo Municipal
 () Operação de Crédito
 () Outra Fonte (inserir)

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA/2026 e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.



· Declaro, ainda, que:

a despesa será realizada integralmente no exercício presente, não havendo impacto orçamentário financeiro em qualquer dos exercícios subsequentes.

a despesa aumentada, por ultrapassar o exercício financeiro presente, será consignada nas leis orçamentárias dos anos seguintes.

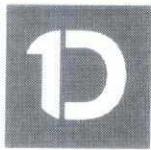
Observações:

- 1) Este documento deverá ser atestado através de assinatura eletrônica do titular da Unidade Gestora;
- 2) Deverá ser informado, no memorando/processo, as informações sobre custeamento da despesa;
- 3) Em situação de Cancelamento, deve-se informar os dados da origem do recurso utilizado para custear a nova despesa: UG, Fonte do Recurso, Programa de Trabalho e Natureza de Despesa.

Assinatura Digital do(a) Titular da UG Requisitante

—
Anneliane Aparecida de Lima
PJF/SSUF/DPGF/SGDP





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 786D-354E-2996-C96C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ANNELIANE APARECIDA DE LIMA (CPF 066.XXX.XXX-69) em 10/12/2025 10:52:02 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ FERNANDA FINOTTI CORDEIRO (CPF 987.XXX.XXX-53) em 10/12/2025 11:11:13 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/786D-354E-2996-C96C>



PROJETO DE LEI

Estima as Receitas e Fixa as Despesas do Município de Juiz de Fora para o Exercício Financeiro de 2026.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estima as Receitas e fixa as Despesas em R\$4.766.374.160,17(Quatro bilhões, setecentos e sessenta e Seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta reais e dezessete centavos) do Município de Juiz de Fora para o exercício financeiro de 2026, compreendendo o:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Juiz de Fora e órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional;

II - Orçamento da Seguridade Social referente aos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Juiz de Fora e órgãos da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional; e

III - Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e da Sociedade de Economia Mista em que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTOS

Seção I Da Receita Total

Art. 2º A Receita Total do Município de Juiz de Fora é estimada em R\$4.766.374.160,17 (Quatro bilhões, setecentos e sessenta e seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta reais e dezessete centavos) para atender às despesas dos Orçamentos: Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na forma detalhada de seus anexos e assim distribuídos:

I - Orçamento Fiscal - R\$2.090.319.066,72 (Dois bilhões, noventa milhões, trezentos e dezenove mil, sessenta e seis reais e setenta e dois centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$2.495.197.806,45 (Dois bilhões, quatrocentos e noventa e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos);

III - Orçamento de Investimentos - R\$180.857.287,00 (Cento e oitenta milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e duzentos e oitenta e sete reais).

Seção II Da Fixação da Despesa Total

Art. 3º A Despesa Total do Município de Juiz de Fora é fixada em R\$4.766.374.160,17 (Quatro bilhões, setecentos e sessenta e seis milhões, trezentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta reais e dezessete centavos) para atender aos Orçamentos: Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na forma detalhada de seus anexos e assim distribuídos:

I - Orçamento Fiscal - R\$2.090.319.066,72 (Dois bilhões, noventa milhões, trezentos e dezenove mil, sessenta e seis reais e setenta e dois centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$2.495.197.806,45 (Dois bilhões, quatrocentos e noventa e cinco milhões, cento e noventa e sete mil, oitocentos e seis reais e quarenta e cinco centavos);

III - Orçamento de Investimentos - R\$180.857.287,00 (Cento e oitenta milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e duzentos e oitenta e sete reais).

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar operações de crédito, nos termos do § 8º, art. 165 da Constituição da República, oferecendo como garantia o produto da arrecadação de Receitas Orçamentárias Próprias ou Transferidas, obedecidos os dispositivos contidos nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - abrir créditos adicionais até o limite de 20% (vinte por cento) da Despesa Total fixada no Orçamento do Município, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias necessárias à execução do disposto no § 6º do art. 58 da Lei Orgânica não integrarão a base de cálculo do percentual de créditos adicionais estabelecido no inciso I deste artigo.

Art. 5º As despesas obrigatórias de caráter continuado, definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as despesas de capital relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, suplementadas.

Art. 6º As disposições do Anexo desta Lei, intitulado Alterações do Orçamento Aprovadas pelo Poder Legislativo - Programações Incluídas por Emendas Impositivas, consideradas incisos deste artigo, constituem alterações do orçamento aprovadas pelo Poder Legislativo, as quais serão, salvo em caso de veto, incorporadas pelo Poder Executivo aos Anexos desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA

Data: 30/09/2025

Hora: 13:34:57

Demonstrativo da Despesa por Programa de Trabalho e Despesa

Exercício:	2026	Anexo 6, Lei 4320/64 - Relatório Gerencial			Página: 9
		1.500.000	4.490,39	120.000,00	
		Sub-total:		2.472.000,00	
		Sub-total:		2.472.000,00	
28	Encargos Especiais				
28.843	Serviço da Dívida Interna				
28.843.0000	Operação Especial				
1.28.843.0000.0012.0000	Dívida Contratada - Município				
		1.500.000	3.2.90.21	49.988.745,78	
		1.500.000	3.2.90.22	1.964.988,49	
		1.500.000	3.2.91.21	3.909.106,69	
		1.500.000	4.6.90.71	46.934.753,57	
		1.500.000	4.6.91.71	38.412.821,25	
		1.500.000	4.6.91.73	3.270.223,29	
		Sub-total:		144.480.639,07	
		Sub-total:		144.480.639,07	
28.846	Outros Encargos Especiais				
28.846.0000	Operação Especial				
1.28.846.0000.0002.0000	Contribuição ao PASEP				
		1.500.000	3.3.90.47	33.918.322,70	
		Sub-total:		33.918.322,70	
		1.501.000	3.3.90.47	40.000,00	
		Sub-total:		40.000,00	
		1.704.000	3.3.90.47	80.000,00	
		Sub-total:		80.000,00	
		1.708.000	3.3.90.47	10.000,00	
		Sub-total:		10.000,00	
		1.709.000	3.3.90.47	20.000,00	
		Sub-total:		20.000,00	
		1.720.000	3.3.90.47	50.000,00	
		Sub-total:		50.000,00	
		1.750.000	3.3.90.47	10.000,00	
		Sub-total:		10.000,00	
		Sub-total:		34.128.322,70	
1.28.846.0000.0261.0000	Recomposição do Fundo de Reserva				
		1.500.000	3.3.90.93	100.000,00	
		Sub-total:		100.000,00	
		Sub-total:		100.000,00	
99	Reserva				
99.999	Reserva				
99.999.9999	Reserva				
1.99.999.9999.9999.0000	Reserva de Contingência				
		1.501.000	9.9.99.99	50.000,00	
		Sub-total:		50.000,00	
		Sub-total:		50.000,00	
TOTAL DA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:				352.564.088,14	

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2026/2029.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual do Município de Juiz de Fora para o quadriênio, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 165 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O PPA 2026-2029 estabelece os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma dos anexos desta Lei.

Art. 2º As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2026, em conformidade com o exigido pelo § 2º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988, são as fixadas em Anexo integrante desta Lei.

Art. 3º O somatório das metas físicas e dos projetos estabelecidos para o período compreendido pelo PPA 2026-2029, respeitada a respectiva territorialização, constitui-se em limite a ser observado pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e pelas Leis Orçamentárias Anuais com seus respectivos créditos adicionais.

Art. 4º Os valores consignados para cada ação no PPA 2026-2029 são apenas referenciais, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias Anuais e seus respectivos créditos adicionais.

Art. 5º A execução dos programas e ações previstos no Plano Plurianual observará:

I - as prioridades definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada exercício;

II - a disponibilidade orçamentária e financeira definida na Lei Orçamentária Anual (LOA);

III - a compatibilidade com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas, poderão ser propostos pelo Poder Executivo, por meio de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 7º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no PPA 2026-2029 poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no caput, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas, das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na LOA.

Art. 8º O PPA 2026-2029 e seus programas serão avaliados anualmente, exceto as funções de governo relativas à saúde e educação que serão realizadas a cada quadriestre.

§ 1º As avaliações do PPA 2026-2029 serão realizadas através do Sistema de acompanhamento do plano Plurianual e de acordo com a ação fiscalizadora do TCE/MG nos termos dos arts. 164 e 165 do Regimento Interno do presente Tribunal, do art. 43, II da Resolução Delegada TCE-MG n. 1/2025 e conforme designação realizada por meio da Portaria da Diretoria de Análise de Contas e Auditoria Financeira n. 1/2025, onde será avaliado as despesas executadas anualmente e a cada quadriestre nas funções de governo relativas à saúde e educação.

§ 2º O Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, anualmente, o relatório de avaliação do PPA 2026-2029.

Art. 9º A gestão do PPA 2026-2029 observará os princípios da eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a implementação, o monitoramento, a avaliação e a revisão de programas.

Parágrafo único. O Plano será monitorado e avaliado sob a coordenação da Secretaria da Fazenda, à qual compete definir diretrizes e orientações técnicas para o seu funcionamento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir Título, produtos, unidades de medidas e respectivas metas das ações do PPA 2026-2029, desde que estas modificações contribuam para a realização dos objetivos dos Programas.

Art. 11. O Poder Executivo publicará, através do Portal da Transparência, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de aprovação do PPA 2026-2029 de que trata esta Lei e de suas revisões anuais, versão atualizada deste instrumento, incorporando os ajustes das metas físicas, e os valores das ações estabelecidas pelo Poder Legislativo, além dos programas e ações não orçamentárias.

Art. 12. Integram esta Lei, em forma de anexos, os seguintes demonstrativos:

I - Anexo I - PPA 2026-2029 - Programas e Ações;

II - Anexo II - Metas e Prioridades para o exercício 2026.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº 15.173, de 05 de agosto de 2025 - Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências - Projeto de autoria do Executivo - Mensagem nº 4691/2025. A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei: **CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** - Art. 1º Em cumprimento ao disposto no art. 165, inc. II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 58, inc. II, da Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, que compreendem: I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal; II - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município; III - a organização, estrutura e execução do orçamento do Município; IV - as emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA); V - as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito; VI - as disposições relativas às despesas de pessoal; VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária; VIII - as disposições finais. **CAPÍTULO II - DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL** - Art. 2º Constituem metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 aquelas referentes ao exercício e constantes do Anexo I do Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026 a 2029, norteado pelos seguintes temas e objetivos estratégicos: I - Participação Popular e Cidadã e Controle Social: a) Administração por Territórios; II - Desenvolvimento e Direito à Cidade: a) Mobilidade Urbana; b) Planejamento Urbano; c) Desenvolvimento Econômico e Turismo. III - Políticas Públicas e Realização de Direitos: a) Cultura; b) Esporte e Lazer; c) Saúde - Vidas Valem Mais; d) Educação - Mais Cidadania no Espaço Escolar; e) Cidadania de Direitos. IV - Gestão Ética Democrática e Eficiente: a) Gestão Inteligente. **CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO** - Art. 3º Constituem diretrizes para a Administração Pública Municipal: I - promover o equilíbrio Orçamentário e Financeiro por meio de ações que busquem maior eficiência, eficácia e economicidade dos serviços prestados pela Administração Pública, sendo esses princípios assim definidos: a) eficácia: melhoria efetiva dos indicadores que mensuram as metas propostas no projeto de Lei do PPA 2026-2029; b) eficiência: qualidade na alocação dos fatores, assim considerados os recursos financeiros e humanos, bem como os bens de capitais, para a prestação de serviços; c) economicidade: obtenção do resultado esperado (eficácia) com o menor custo possível (eficiência), mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos. II - adotar práticas de decisão direcionadas por dados por meio das quais se instruem novas proposições; III - ampliar a participação popular na gestão das políticas públicas municipais, em especial projetos sociais que visem promover a garantia dos direitos fundamentais do cidadão; IV - ampliar os instrumentos políticos de controle da ação municipal pela sociedade civil organizada por meio da Ouvidoria, dos Conselhos e das Instituições não governamentais, visando à maior transparência dos atos públicos; V - promover a melhoria permanente da Administração Pública Municipal por meio de um modelo de gestão comprometido com resultados, com a capacitação e valorização do quadro funcional do Município e do fortalecimento das instituições públicas municipais; VI - promover recursos para a criação, estruturação e implementação da Política Municipal de Estímulo e Desenvolvimento do Ecoturismo, compreendendo ações integradas de planejamento territorial sustentável, incentivo à atividade turística de base ecológica, fomento à economia local, capacitação de mão de obra e valorização dos atrativos naturais e culturais do Município; VII - promover a melhoria permanente do auxílio para Tratamento Fora do Domínio (TFD), nos critérios da legislação específica; VIII - promover recursos para a criação, estruturação e implementação da Política Municipal para a Pessoa Idosa, compreendendo ações integradas de planejamento na formulação e implementação das políticas municipais voltadas para a promoção do bem-estar, da dignidade humana e da inclusão social da pessoa idosa no âmbito do Município; IX - Vetado. X - promover a melhoria permanente da gestão tributária municipal por meio de um modelo baseado em medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e de comprometimento com o princípio da capacidade contributiva do cidadão e com o desenvolvimento econômico e social; XI - preparar o Município para o desenvolvimento integrado por meio da ordenação do crescimento físico da cidade e da região de sua influência, tendo como referência o Plano Diretor Participativo, previsto na Lei Complementar nº 82, de 3 de julho de 2018; XII - observar os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), preconizado pela Organização das Nações Unidas (ONU): a) Erradicação da Pobreza; b) Fome Zero; c) Boa Saúde e Bem-Estar; d) Educação de Qualidade; e) Igualdade de Gênero; f) Água Limpa e Saneamento; g) Energia Acessível e Limpa; h) Emprego Digno e Crescimento Econômico; i) Indústria, Inovação e Infraestrutura; j) Redução das Desigualdades; k) Cidades e Comunidades Sustentáveis; l) Consumo e Produção Responsável; m) Combate às Alterações Climáticas; n) Preservação da Vida sob a Água; o) Preservação da Vida sobre a Terra; p) Paz, Justiça e Instituições Fortes; e q) Parceria em Prol das Metas. XIII - Observar as metas da Agenda 2030 e a década internacional dos afrodescendentes da ONU para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos. Art. 4º A Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício financeiro de 2026, será elaborada conforme os temas, os objetivos estratégicos e as metas estabelecidas no Projeto de Lei PPA 2026-2029, compreendendo os orçamentos: I - Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, bem como seus Fundos, Autarquias e Fundações; II - Investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista nas quais o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. Art. 5º A transferência de

recursos financeiros, a título de Transferências Correntes, destinada às instituições públicas ou privadas, com e sem fins lucrativos, e que objetive o interesse público, será efetivada mediante: I - subvenção social: destinada às instituições sem fins lucrativos e que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura, observado o disposto na Lei Municipal nº 8.359, de 13 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a gestão de recursos destinados à Subvenção Social, concedidos pelo Poder Público Municipal", ou norma que vier a lhe substituir; II - contribuição: destinada às instituições que exerçam atividades nos setores não abrangidos pela subvenção social ou que não apresentem característica de natureza continuada; III - subvenção econômica: destinada à cobertura do déficit de manutenção das Autarquias, Fundações e Empresas Públicas, nos termos do art. 167 da Constituição Federal de 1988, art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e art. 18 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; concessão de bonificações a produtores e distribuidores; ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; e destinada à manutenção da operabilidade do sistema de transporte público urbano e coletivo, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 4.320, de 1964. Parágrafo único. A transferência de recursos financeiros a que se refere este artigo deverá, cumulativamente: I - estar articulada e conjugada com os programas e as metas estabelecidos no Projeto de Lei PPA 2026-2029, contribuindo para que seus indicadores sejam alcançados, bem como as normas regulamentares pertinentes; II - estar autorizada em lei específica e prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou em seus créditos adicionais, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Art. 6º A execução descentralizada de que trata o art. 5º desta Lei poderá ser efetivada mediante formalização de: I - convênios a serem celebrados: a) entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; ou b) com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, quando estas estiverem participando, exclusivamente, de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo as diretrizes desse sistema. II - parcerias entre os órgãos de sua Administração Direta e Indireta e as Organizações da Sociedade Civil, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando couber. § 1º As Instituições beneficiadas com a percepção de recursos financeiros, na forma prevista neste artigo e no art. 5º, deverão prestar contas à Administração Pública Municipal e, em especial, à Unidade Gestora (UG) concedente, em conformidade com os prazos estabelecidos na legislação específica, bem como providenciar a divulgação, pela internet, de cópia do ajuste celebrado, como também da respectiva prestação de contas. § 2º Ficam a Controladoria Geral do Município e a Secretaria da Fazenda autorizadas a expedir normas específicas relativas à aplicação e prestação de contas das transferências de recursos financeiros previstas neste artigo. Art. 7º A transferência de recursos financeiros a título de Transferências de Capital, destinada a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, será efetivada mediante auxílios, desde que as instituições sejam: I - voltadas para o ensino especial ou as representações da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais de ensino pré-escolar, fundamental e médio; II - cadastradas na Secretaria de Meio Ambiente e Mudanças Climáticas (Meio Ambiente) para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais; III - registradas no Conselho Municipal de Saúde para a realização de ações na área de saúde; IV - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal e não qualificadas como Organizações da Sociedade Civil; V - consórcios intermunicipais, constituídos, exclusivamente, por instituições públicas legalmente instituídas, signatários de contrato de rateio com as Administrações Públicas Federal, Estaduais ou Municipais; VI - qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica, signatárias de contrato de gestão firmado com instituições públicas; VII - ligadas às áreas de assistência social, cultura, esporte e lazer, que tenham por finalidade promover as potencialidades do Município; e VIII - registradas nos respectivos Conselhos de direito para a realização de ações relativas às áreas de atuação destes. **CAPÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO** - Art. 8º Para fins desta Lei, entende-se como: I - Unidades Gestoras (UGs) - unidades da Administração Direta e Indireta do Município, bem como o Poder Legislativo, investidas de competência para realizar atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, próprios ou mediante descentralização; II - Esfera Orçamentária - classificação de uma determinada despesa que tem por finalidade identificar se está inserida no orçamento fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I), conforme discriminado no § 5º do art. 165 da Constituição Federal de 1988; III - Função - entende-se como maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; IV - Subfunção - representa uma partição da função, visando agrregar determinado subconjunto de despesa do setor público; V - Programa - instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos mensurados por meio de indicadores estabelecidos no Projeto de Lei PPA 2026-2029; VI - Projeto - instrumento de programação que contribui para o alcance do objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; VII - Atividade - instrumento de programação que contribui para o alcance do objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou resultado necessário à manutenção da ação de governo; VIII - Subprojeto/Subatividade - menor nível da categoria de programação, sendo utilizado para especificar a localização física, a especificidade de convênio ou a etapa de uma determinada ação; IX - Fonte/destinação de recursos - tem por objetivo identificar a origem dos recursos (receitas) que irão financiar os gastos

públicos (despesas); X - Operações Especiais - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não seja gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, característicos dos programas de gestão; XI - Cota Financeira - liberação dos recursos financeiros necessários ao custeio das despesas previstas em dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA); e XII - Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO) - informação adicional à classificação por fonte ou destinação de recursos utilizada para controle de informações que precisam ser enviadas à Secretaria do Tesouro Nacional/MF e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos especificando, sob a forma de atividades ou projetos, seus respectivos valores e as Unidades Gestoras (UGs) responsáveis pela realização das mesmas. § 2º As atividades ou os projetos, quanto à execução, poderão ser desdobrados em subatividades ou subprojetos, especialmente para identificar a localização física das mesmas, a especificidade de convênios, as etapas e a correspondente definição de valores alocados. § 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas na Lei Orçamentária Anual (LOA), em correspondência ao estabelecido no Projeto de Lei PPA 2026-2029, pelas: I - Unidades Orçamentárias; II - Esferas; III - Funções; IV - Subfunções; V - Programas; VI - Projetos; VII - Atividades; ou VIII - Operações Especiais. § 4º As Unidades Gestoras (UGs) serão agrupadas em órgãos, assim entendidos aqueles de maior nível na classificação institucional. Art. 9º Para fins de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, as Unidades Gestoras (UGs) terão as seguintes diretrizes: I - aquelas estabelecidas no art. 3º desta Lei, visando, além do equilíbrio orçamentário, à avaliação e ao controle do custo das ações de governo; II - metas e parâmetros fornecidos pela Secretaria de Fazenda (SF); e III - metas e parâmetros outros que provenham de estudos contratados, e/ou de outros órgãos oficiais. Art. 10. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão as despesas por Unidade Gestora (UG), classificadas nas categorias de programação e discriminadas, segundo Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, por: I - categoria econômica; II - grupos de natureza das despesas; III - modalidade de aplicação; e IV - elemento de despesa. § 1º A especificação dos grupos de natureza de despesa de que trata este artigo seguirão as seguintes discriminações: I - Pessoal e Encargos Sociais: 1; II - Juros e Encargos da Dívida: 2; III - Outras Despesas Correntes: 3; IV - Investimentos: 4; V - Inversões Financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresa: 5; VI - Amortização da Dívida: 6. § 2º A reserva de contingência prevista no § 3º do art. 16 desta Lei será identificada pelo dígito 9. § 3º A especificação da modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente ou indiretamente, mediante transferências para outra esfera de governo ou para entidade privada, devendo obedecer à Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional/MF e Secretaria de Orçamento Federal/MPO nº 163, de 4 de maio de 2001, bem como legislações posteriores. § 4º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir", código equivalente a 99. § 5º As fontes de recursos financiadoras serão estruturadas segundo tabelas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional/Secretaria de Orçamento Federal e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e conterão a seguinte estrutura: I - grupo da fonte ou destinação do recurso: 1º dígito; II - especificação da fonte ou destinação do recurso: 2º ao 4º dígitos; III - detalhamento da fonte ou destinação do recurso: 5º ao 7º dígitos. § 6º Será agregado à classificação funcional o Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária - CO composto por quatro dígitos. Art. 11. Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à Unidade Orçamentária à qual pertence as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito, a título de "transferência", a outras Unidades Orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. § 1º Não caracteriza infringência ao disposto no **caput** deste artigo, bem como à vedação contida no inc. VI do art. 167 da Constituição Federal de 1988, a descentralização de créditos orçamentários para a execução de ações da Unidade Orçamentária Descentralizadora, detentora do crédito, para a Unidade Orçamentária Executora, a partir do procedimento denominado "Nota de Crédito", de acordo com os critérios definidos por legislação específica. § 2º As operações entre órgãos, fundos e instituições previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação de código 91. § 3º As Unidades Gestoras (UGs) processarão o empenho e a liquidação das despesas sob sua responsabilidade ou de forma descentralizada por meio de sistema informatizado, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivas naturezas de despesas, bem como as respectivas fontes de destinação de recursos. § 4º Excetuam-se do procedimento de descentralização a que se refere o § 3º, a execução das despesas relativas ao pagamento de pessoal da Administração Direta e Indireta. § 5º A execução orçamentária e financeira do Município relativa ao exercício financeiro de 2026 compreenderá as atribuições, competências e datas previstas em decreto regulamentador da Chefe do Poder Executivo, competindo aos titulares das Unidades Gestoras (UGs) autorizarem o empenhamento prévio das despesas, antes da abertura do sistema informatizado de execução orçamentária e financeira, por meio do formulário denominado "Autorização de Empenho de Despesa", aprovado através da Portaria nº 3.467, de 17 de dezembro de 2018, da SF. Art. 12. As receitas e despesas discriminadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) terão por base: I - a

compatibilidade segundo as fontes de destinação de recursos e os valores realizados de acordo com as alterações de ordem tributária fiscal, transferências e as novas circunstâncias do exercício financeiro de 2026; II - a discriminação das despesas por programas e natureza de despesa, expressa em moeda corrente de agosto de 2025, vedada a atualização dos valores; III - a previsão de despesa para amortização da dívida e de financiamentos contratados pelo Município; IV - a harmonização das despesas, de modo a evitar a desarticulação e a sobreposição de projetos e atividades, que possuam a mesma finalidade por diferentes Unidades Gestoras (UGs) da Administração Direta e Indireta. Art. 13. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, obedecendo ao disposto nos arts. 167, inc. IX, 194, 195, 196, 200, 203, 204 e 212, § 4º, todos da Constituição Federal de 1988, contendo, dentre outros, os recursos provenientes: I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal de 1988, exceto a de que trata o § 5º do art. 212 e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal; II - da contribuição para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município (JFPREV), que será utilizada exclusivamente para a cobertura das despesas com encargos previdenciários do Município e para cobertura da taxa de administração de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 115, de 4 de julho de 2020; III - das demais receitas próprias e vinculadas pertencentes às Unidades Gestoras (UGs), cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento. Art. 14. A proposta orçamentária incluirá os recursos necessários ao atendimento: I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o atendimento ao disposto no art. 7º, inc. IV, da Constituição Federal de 1988; II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inc. II deste artigo, consideram-se aplicações em ações e serviços públicos de saúde, a totalidade das dotações do Fundo Municipal de Saúde/Secretaria de Saúde, identificadas por meio da fonte de destinação de recursos, definida no § 6º do art. 10 desta Lei, deduzidos os gastos relativos a convênios e às transferências fundo a fundo. Art. 15. O Orçamento de Investimento previsto no art. 165, § 5º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, será apresentado por toda empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto. § 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão consideradas como investimento as despesas com aquisição de bens classificáveis no ativo imobilizado, excetuadas as que envolvam despesas com arrendamento mercantil. § 2º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada empresa será realizado de forma a evidenciar os recursos: I - gerados pela empresa; II - decorrentes de participação acionária do Município; III - decorrentes de transferências do Município, sob outras formas que não as compreendidas no inc. II deste parágrafo; IV - decorrentes de operações de crédito externas ou internas; e V - de outras origens. § 3º A programação dos investimentos à conta de recursos provenientes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original. § 4º As empresas de que trata o **caput** deverão manter atualizada a sua execução orçamentária, nos termos da legislação vigente. Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de: I - texto da lei; II - quadros orçamentários consolidados do Poder Legislativo, Poder Executivo, suas Autarquias, Fundações e Fundos Especiais; III - anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando as receitas e despesas, na forma definida nesta Lei; IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal de 1988; V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde para fins do disposto na Lei Complementar nº 141, de 2012; VI - demonstrativo das receitas e despesas segundo as fontes de destinação de recursos; VII - anexo do Orçamento de Investimentos das empresas públicas, na forma definida nesta Lei; e VIII - anexo do Orçamento 1ª Infância. § 1º O Projeto de que trata este artigo discriminará, no mínimo, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas: I - ao pagamento de pessoal e encargos; II - ao pagamento de encargos e amortização da dívida; III - ao pagamento de precatórios judiciais e de sentenças judiciais de pequeno valor; IV - às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, excetuando-se as campanhas de utilidade pública, que poderão ocorrer por conta das dotações destinadas aos programas finalísticos; V - às despesas relacionadas à saúde e educação, de forma que sejam evidenciados os limites mínimos constitucionais; VI - às despesas para atendimento aos convênios e operações de crédito pleiteadas, devendo ser identificados os montantes relativos à contrapartida obrigatória pelo Município. § 2º A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) será realizada com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados do programa de governo. § 3º Deverá ser incluída na proposta orçamentária dotação global com o título de reserva de contingência, no limite de até 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício, cujos recursos serão utilizados para atender a passivos contingentes, bem como a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, em atendimento ao art. 5º, inc. III, da Lei Complementar nº 101, de 2000. § 4º Havendo necessidade poderão ser encaminhados junto ao Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2026, os anexos de metas fiscais atualizados e constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente. Art. 17. Fica vedado na programação de despesa: I - fixar despesas, sem que sejam

definidas as respectivas fontes de destinação de recursos e legalmente instituídas suas Unidades Gestoras (UGs) executoras; e II - incluir projetos ou atividades com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Gestora (UG) da Administração Direta e Indireta, exceto as de caráter administrativo. Art. 18. Na programação de investimentos em obras da Administração Direta e Indireta serão observados: I - os projetos já iniciados, bem como a conservação do patrimônio público, que terão prioridade sobre os novos, considerando o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - os projetos novos somente serão programados quando: a) for comprovada a sua viabilidade técnica, econômica e financeira por meio de quadros demonstrativos; b) não implicarem em anulação de dotações destinadas a obras já em execução ou paralisadas; c) os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se a contrapartida obrigatória. Art. 19. Fica vedada a realização de despesas pelos respectivos ordenadores quando: I - não houver disponibilidade imediata de dotação orçamentária e financeira; II - havendo dotação, não tiver ocorrido a liberação das respectivas cotas orçamentárias e financeiras no sistema de execução; III - não tiver sido processado o empenho, conforme dispõe o art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e o Manual de Execução da Despesa, aprovado pela Instrução Normativa Municipal nº 48, de 28 de junho de 2017. Art. 20. Para fins de execução orçamentária das despesas sob sua responsabilidade, as Unidades Gestoras (UGs) da Administração Direta e Indireta utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (Siafem) ou aquele que vier a substituí-lo, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza de despesa, modalidade de aplicação, bem como a fonte de destinação dos recursos. Art. 21. O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais, observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor da proposta orçamentária e as demais prescrições constitucionais, visando: I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente, desde que sejam compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente; II - incorporar valores que excedam às previsões constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2026, em decorrência de excesso de arrecadação verificado na categoria econômica e na fonte/origem do recurso, bem como fatores econômicos verificados durante o exercício financeiro ou decorrente de recursos oriundos de transferências, convênios, operações de crédito ou termos congêneres, originalmente não previstos, que se enquadrem nas categorias já existentes; III - utilizar, como fonte de recurso, o superávit financeiro apurado em conformidade com o "Quadro de Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR), apurado no Balanço Patrimonial", ou na conta bancária vinculada por fonte de destinação de recursos (especificidade), conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG); e IV - abrir créditos suplementares ao orçamento do Poder Legislativo, resultantes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, aprovados por ato da Mesa Diretora e encaminhados ao Poder Executivo para as providências cabíveis. § 1º Os créditos adicionais que ocorrerem à conta de excesso de arrecadação de recursos próprios e/ou vinculados, serão apurados de acordo com o estabelecido no § 3º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) e da Secretaria de Fazenda (SF), acompanhados: I - da estimativa atualizada da receita segundo sua classificação e por fonte de destinação de recursos, comparada com a estimativa constante da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026; II - do valor total do excesso de arrecadação apurado na categoria econômica e fonte de destinação de recursos, devendo ser desconsiderados os valores das parcelas já utilizadas como fonte em créditos adicionais abertos destinados a projetos que se encontrem em tramitação no decorrer do exercício de 2026. § 2º Nos casos em que os créditos adicionais ocorrerem à conta de superávit financeiro, a exposição de motivos deverá estar acompanhada da demonstração da apuração do superávit por fonte de destinação de recursos e conter as seguintes informações: I - demonstração de que o valor do superávit encontra-se em conformidade com o "Quadro de Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR), apurado no Balanço Patrimonial" do exercício financeiro de 2025 por fonte de destinação de recursos; II - demonstração dos valores já utilizados em créditos adicionais abertos ou em tramitação em 2026; III - saldo do superávit financeiro da conta bancária vinculada, por fonte de destinação de recursos. § 3º Para o cálculo da porcentagem do **caput** deste artigo não serão considerados os valores do orçamento de investimento das empresas. Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto: I - realizar a reabertura de créditos especiais, obedecendo o prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2026, até o limite dos saldos apurados em 31 de dezembro de 2025; II - remanejar total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro de 2026 ou em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de Unidades Gestoras (UGs), desde que autorizadas por lei específica; III - transpor, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro de 2026 ou em seus créditos adicionais, mediante realocação de recursos entre categorias de programação de uma Unidade Gestora (UG) em decorrência das mudanças de prioridades durante a execução, desde que autorizadas por lei específica; IV - transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro de 2026 ou em seus créditos adicionais, mediante realocação de recursos entre categorias econômicas de uma mesma Unidade Gestora (UG) e mesmo programa de trabalho, desde que autorizadas por lei específica. Parágrafo único. O remanejamento, a transposição ou transferência

de dotações ou seus saldos, não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício financeiro de 2026 ou em seus créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional. Art. 23. Não serão considerados créditos adicionais, as alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação no item abaixo especificados: I - Modalidade de Aplicação. Parágrafo único. As alterações orçamentárias de que trata este artigo serão realizadas por meio de portarias expedidas pela Secretaria de Fazenda (SF), com numeração sequencial, datadas e publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município. Art. 24. Quando na apuração das receitas municipais por fonte de destinação de recursos, ao final de cada bimestre excluídas aquelas provenientes de convênios e operações de crédito, for constatado que não atingiram o valor correspondente a, pelo menos, 90% (noventa por cento) da receita prevista, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, por ato próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenhos e movimentação financeira, conforme previsto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, de forma proporcional ao montante destinado a cada programa das Unidades Gestoras (UGs). § 1º A limitação de empenho e movimentação financeira será realizada por meio da revisão das cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas, ficando a recomposição dos respectivos montantes sujeitos ao restabelecimento da receita prevista, ainda que parcialmente. § 2º Não serão objeto de contingenciamento as despesas relativas ao pagamento de: I - pessoal; II - juros e amortização da dívida; III - precatórios; IV - despesas financiadas com convênios; V - operações de crédito; VI - recursos vinculados aos fundos legalmente constituídos. Art. 25. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, deverá ser objeto de estimativa de impacto orçamentáriofinanceiro no exercício que entrar em vigor e nos dois seguintes, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, especialmente como condição prévia para empenho e licitações de serviços, fornecimento de bens e execução de obras, bem como de desapropriações de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal de 1988. § 1º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro de que trata o **caput** deverá ser acompanhada da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), com Projeto de Lei PPA 2026-2029; e com o disposto nesta Lei. § 2º Será considerada como despesa irrelevante, para fins de aplicação do dispositivo legal de que trata o **caput** deste artigo, aquela cujo valor não ultrapasse o limite fixado nos incs. I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com suas alterações posteriores. Art. 26. Os atos que criarem ou aumentarem despesas correntes obrigatórias e de caráter continuado, derivado de lei ou ato administrativo normativo por período superior a dois exercícios, deverão ser instruídos com estimativa do impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo anterior e demonstrar a origem dos recursos para custeio, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000. § 1º O ato que criar ou aumentar a despesa deverá ser acompanhado por medidas de compensação proveniente da redução de outra despesa no seu exato valor, exceto quando o aumento da despesa estiver previsto no "Demonstrativo da Estimativa da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado" integrante desta Lei, nos termos do inc. V do § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000. § 2º A criação ou aumento da despesa não será executada antes da implementação de uma das medidas de que trata o parágrafo anterior, exceto quando se tratar de despesas relativas à dívida, caso em que não se aplica este artigo. **CAPÍTULO V - DAS EMENDAS AO PROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL** - Art. 27. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 166 da Constituição Federal de 1988, não poderão incidir sobre: I - dotações com recursos vinculados a fundos, convênios ou operações de crédito; II - dotações referentes à contrapartida obrigatória de recursos transferidos voluntariamente pela União, pelo Estado ou por Instituições Privadas; e III - dotações da administração direta ou indireta previstas no Projeto de Lei Orçamentária Anual referentes a obras em andamento, paralisadas ou não concluídas. Art. 28. O regime de execução estabelecido neste artigo tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, observados os limites e regras previstas no art. 58 da Lei Orgânica do Município, com redação dada pela Emenda nº 10, de 19 de junho de 2019 e suas alterações posteriores. § 1º Não poderão ser apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, emendas: I - com recursos insuficientes para a execução total das mesmas; II - que criem despesas que ampliem contratos, convênios, parcerias, acordos e ajustes, já firmados pelo Poder Executivo; III - que destinem recursos aos caixas escolares ou às unidades básicas de saúde que impliquem na ampliação do quadro de pessoal; e IV - que destinem recursos a entidades privadas com fins lucrativos. § 2º A fim de afastar a insuficiência de recursos previstos no inc. I do § 1º deste artigo, será admitida a soma de emendas parlamentares individuais. Art. 29. Quando da destinação de recursos a organizações da sociedade civil, privadas sem fins lucrativos, ou entidades públicas, deverão ser observados: I - identificação da entidade por meio de CNPJ próprio; II - estar a entidade rigorosamente em dia com as obrigações fiscais e contributivas (regularidade fiscal), junto à União, inclusive a Previdência Social, ao Estado de Minas Gerais e ao Município de Juiz de Fora; III - atender ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Lei; e IV - apresentar plano de trabalho com vistas à aplicação dos recursos a serem recebidos. Parágrafo único. Caso, no momento da efetiva destinação de recursos às entidades mencionadas no **caput** deste artigo,

esses se mostrem insuficientes para realizar o objetivo da emenda parlamentar, as referidas entidades poderão realizar o complemento correspondente. Art. 30. Os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão adotar os meios e medidas necessários para garantir a execução orçamentária e financeira obrigatória, de forma equitativa e observados os limites constitucionais, das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais. § 1º Considera-se equitativa a execução das programações orçamentárias que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente da autoria. § 2º A obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o **caput**, corresponde ao disposto nos arts. 61, 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e o Manual de Execução da Despesa, aprovado pela Instrução Normativa Municipal nº 48, de 28 de junho de 2017. § 3º O valor das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória por autor corresponderá a 1/23 (vinte e três avos) do montante previsto no **caput** art. 28 desta Lei, limitado ao montante total incluído pelas programações orçamentárias na Lei do Orçamento Anual. § 4º Nos casos de indicação de emenda parlamentar individual, com modalidade de transferência de bens móveis por doação, com finalidade definida de aplicação direta, será considerada concluída a execução quando se der a transmissão dos mesmos, ou quando for emitida a ordem de serviços pela entidade gestora. § 5º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nos Demonstrativos I e III, os montantes de execução obrigatória das programações de que trata este artigo poderão ser reduzidos em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias, incidindo a limitação de valores na ordem de prioridade definida pelos autores das emendas, no momento da propositura das mesmas. Art. 31. A obrigatoriedade de que trata o § 6º do art. 58 da Lei Orgânica Municipal, não impõe a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais em desconformidade com o disposto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei nº 13.019, de 2014, ou demais normas vigentes ou que vierem a lhes substituir. § 1º As programações orçamentárias de emendas parlamentares individuais, não serão de execução obrigatória em caso de impedimento de ordem técnica, não afastados nos termos do parágrafo subsequente. § 2º Entende-se por impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária em consonância com as regras e os princípios que regem a Administração Pública, exemplificativamente: I - a ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão ou pela entidade gestora da emenda, nos casos em que for necessário; II - a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária; III - a não comprovação, por parte dos beneficiários, quando a cargo do empreendimento, após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção; IV - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade; V - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou da entidade gestora da emenda; VI - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos do programa e da ação orçamentária; VII - a desconformidade do objeto da despesa com as ações e programas previstos no Projeto de Lei PPA 2026-2029; VIII - os impedimentos de qualquer natureza que sejam insuperáveis ou cujo prazo para superação inviabilize a sua execução no exercício financeiro; IX - a não comprovação de interesse público, que deverá ser expresso mediante projeto, indicadores e metas a serem perseguidas; e X - a desconformidade da propositura com os preceitos previstos nos incs. I, II e XII no art. 3º desta Lei. § 3º Não caracteriza impedimento de ordem técnica a falta ou a escassez de pessoal para a análise de indicações de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Art. 32. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá como objetivo principal a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal. Art. 33. Na Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2026 as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações de crédito contratadas ou em perspectiva de contratação, respeitados os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, e a compatibilidade com o Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei. Art. 34. A Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2026 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios, cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda, apresentados até 2 de abril de 2025, nos termos do disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal, de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 114 de 2021 e considerando art. 8º que trata da vigência dessa alteração constitucional. Art. 35. A atualização monetária dos precatórios determinados no § 5º, do art. 100, da Constituição Federal, de 1988, e das parcelas resultantes, observará o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, até o dia 25 de março de 2015, conforme disposto no § 12, do art. 100, da Constituição Federal de 1988. Após o dia 25 de março de 2015, serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por outro que venha substituí-lo, bem como atender aos prazos estabelecidos no art. 101, dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal, de 1988. Parágrafo único. A partir de 9 de dezembro de 2021, nos termos fixados pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório,

haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente. Art. 36. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual as dotações relativas a operações de crédito contratadas ou cujas cartas consultas tenham sido encaminhadas pela Secretaria do Governo até 31 de agosto de 2025 desde que observado o disposto nos arts. 32 e 33, da Lei Complementar nº 101, de 2000. **CAPÍTULO VII - DAS DESPESAS DE PESSOAL** - Art. 37. Para efeito do disposto nos incs. I, II, V e X, do art. 37 e inc. II, § 1º, do art. 169, da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que: I - a contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se existirem: a) cargos ou empregos vagos a preencher; e b) prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa. II - em caso excepcional, de comprovado interesse público, o Município poderá contratar pessoal em caráter temporário, nos termos do disposto no art. 37, inc. IX, da Constituição Federal de 1988, bem como das Leis Municipais nos 8.710, de 31 de julho de 1995, e 12.043, de 2 de junho de 2010; III - serão concedidas aos servidores as vantagens constantes do Estatuto dos Servidores Públicos e dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como o disposto nas Leis Municipais nº 10.001, de 8 de maio de 2001, e nº 13.830, de 31 de janeiro de 2019. Art. 38. Para os efeitos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar 101, de 2000, serão contabilizados em "Outras Despesas de Pessoal", os valores referentes à mão de obra constante dos contratos de terceirização, que esteja empregada em atividades-fim da Instituição, ou seja, atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do quadro de pessoal. Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos os contratos de terceirização, relativos à execução indireta das atividades que, simultaneamente: I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às funções que constituem área de competência legal da Unidade Gestora (UG), na forma de regulamento; II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do quadro de pessoal do Município, ou sejam relativas a cargos ou categorias já extintos, total ou parcialmente; III - não caracterizem relação direta de emprego; IV - sejam relacionadas às atividades-meio, tais como conservação, limpeza, segurança, vigilância, transporte, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenções de prédios, de equipamentos e de instalações. Art. 39. Quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um vírgula três por cento) da Receita Corrente Líquida, conforme dispõe o parágrafo único, art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000, são vedadas: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no art. 37, inc. X, da Constituição Federal de 1988; II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e V - contratação de hora extra. Parágrafo único. Ficam excetuados dos casos das vedações de que trata este artigo os casos de relevante interesse público decorrente de situações emergenciais de risco ou de prejuízo aos municípios, especialmente aqueles voltados para as áreas de segurança e saúde, que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade. Art. 40. Os projetos de lei relacionados a aumento de despesas com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - premissas e metodologia de cálculo, utilizadas para realização da estimativa do impacto de que trata o inc. I deste artigo, conforme estabelece o art. 17, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. Art. 41. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, e o Poder Legislativo, só poderão ser realizadas: I - se houver prévia dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se atendidos aos limites da despesa total de pessoal, nos termos dos arts. 19, 20, 21 e inc. II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o disposto nas Leis Municipais nºs 10.001, de 2001, e 13.830, de 2019. Art. 42. Os Poderes Executivo e Legislativo, observadas as condicionantes do artigo anterior, terão como base para a elaboração das despesas de pessoal e encargos sociais para o exercício financeiro de 2026, a folha de pagamento de julho dos servidores, excluídas as antecipações de férias, e incluindo-se: I - as despesas decorrentes da revisão geral a serem concedidas aos servidores municipais, de acordo com o art. 43, desta Lei; II - alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos; e III - expansão do quadro de pessoal. Art. 43. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das Autarquias e Fundações, observada a preservação do poder aquisitivo referido no inc. IV, do art. 7º e, conforme dispõe o art. 37, inc. X, da Constituição Federal, de 1988, de acordo com a variação anual do IPCA, acumulado no período, observadas, no que couber as condicionantes dos arts. 40 e 41. Art. 44. Fica autorizada a concessão de melhoria remuneratória dos agentes de endemias II, observada o que couber as condicionantes dos arts. 40 e 41. Art. 45. A contribuição dos entes patrocinadores do Regime Próprio de Previdência do Município observará o disposto na Constituição Federal, de 1988, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e as disposições legais

prevideciárias e financeiras do Município. Art. 46. Fica vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de recursos para pagamento por serviços técnicos de consultoria e assessoria, inclusive quando custeados com recursos provenientes de parcerias, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos, entidades de direito público, ou organizações da sociedade civil, quando realizados por: I - servidores da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta; e II - empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista. **CAPÍTULO VIII - DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA** - Art. 47. Ocorrendo alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, que implique, em aumento da arrecadação decorrente de acréscimo de alíquotas ou da criação de novas receitas não contempladas no projeto, ficará o Poder Executivo autorizado a incorporá-las ao orçamento por meio de abertura de créditos adicionais. Art. 48. Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária, que importem em renúncia de receita, além de atender ao interesse público, deverá: I - estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes; II - atender o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e III - atender as seguintes condições: a) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); b) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício financeiro em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois subsequentes, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. § 1º No caso de meta fiscal negativa, fica vedado aos Poderes Executivo e Legislativo, propor leis que criem ou ampliem benefícios fiscais e isenções que incidam em tributos a serem recolhidos no exercício subsequente superior ao vigente. § 2º Não se aplica as disposições do §1º ao projeto de lei que autorizar renegociação de dívidas, desde que os descontos incidam apenas nos valores referentes a juros e mora. Art. 49. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão consideradas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei já enviado ao Poder Legislativo, desde que identificadas as despesas que ocorrerão à conta dos respectivos recursos. Parágrafo único. Caso as alterações não sejam aprovadas, ou sejam aprovadas parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual para sanção da Prefeita, as despesas de que trata este artigo deverão ser canceladas total ou parcialmente, mediante decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação da respectiva Lei pelo Poder Executivo. **CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** - Art. 50. A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro de 2026, bem como a execução da respectiva lei, serão observados os princípios da publicidade e clareza, promovendo-se a transparência da gestão fiscal, e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma destas etapas. Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo competirá ao Poder Executivo divulgar no Portal da Transparência Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 12.037, de 24 de maio de 2010, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 11.615, de 1º de julho de 2013, as seguintes informações: I - a Lei do Plano Plurianual (PPA) e seus anexos; II - a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e seus anexos; III - a Lei Orçamentária Anual (LOA), seus anexos, e as informações complementares que se fizerem necessárias; IV - as metas bimestrais de arrecadação; V - a execução orçamentária com o detalhamento das ações; VI - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal; e VII - a Prestação de Contas Anual. Art. 51. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores em mais de 10% (dez por cento) àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), mantido pela Caixa Econômica Federal, sendo verificados pela Subsecretaria de Licitações e Compras, quando da contratação dos mesmos. Parágrafo único. Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico aprovado pela autoridade competente, os respectivos custos poderão ultrapassar o limite fixado neste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo. Art. 52. O Poder Executivo estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2026: I - a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, incluídos os restos a pagar, distinguindo-se os processados dos não processados; II - as metas bimestrais de arrecadação das receitas municipais com a especificação, em separado: a) das medidas de combate à evasão fiscal e à sonegação; b) da quantidade de valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa; e c) da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Art. 53. Os empenhos realizados em quaisquer das modalidades legalmente admitidas e que não forem levados à liquidação, serão cancelados pelas respectivas Unidades Gestoras (UGs) da Administração Direta e Indireta, no exercício financeiro de 2026, nos seguintes casos: I - quando o fornecedor não tiver cumprido o objeto contratado pelo Município ou o tenha cumprido apenas parcialmente; II - despesas relacionadas a recursos vinculados, cujo ingresso do recurso não tenha se efetivado até 31 de dezembro de 2025, desde que as obras ou serviços não tenham sido executados dentro do referido exercício; III - interrupção do termo ou ajuste contratual por razões de interesse da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional; IV - saldo remanescente dos empenhos efetuados na modalidade estimativa, quando o valor total empenhado exceder o montante da despesa efetivamente realizada; V - quando o valor total do empenho englobar todas as etapas de

serviços ou obras do cronograma físico e financeiro estabelecido para realização no exercício de 2025, e os mesmos não foram efetivamente concretizados; VI - paralisação de obras devido à imposição de circunstâncias supervenientes e imprevisíveis, comprometendo a continuidade da mesma no exercício financeiro de 2025, cujas parcelas correspondentes serão reempenhadas no exercício financeiro de 2026; VII - demais casos não contemplados nos incisos anteriores que configurem, de forma inequívoca, execução de despesa a ser realizada no exercício financeiro de 2026, custeadas com recursos orçamentários decorrentes de empenhos efetuados no exercício de 2025. § 1º As despesas de que tratam os incs. V e VI do **caput** deste artigo, quando envolverem exercício financeiro subsequente ao de 2025, os recursos para sua execução devem estar consignados no Projeto de Lei PPA 2026-2029, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), relativa a cada exercício financeiro a que a despesa se estenda. § 2º As despesas inscritas em restos a pagar não processados relativos aos exercícios financeiros de 2025 e anteriores deverão ser liquidados até a data de 31 de março de 2026. § 3º Transcorrida a data de que trata o § 2º deste artigo sem que tenha havido a respectiva liquidação, os empenhos de restos a pagar não processados serão cancelados automaticamente pela Secretaria da Fazenda. § 4º Exetuam-se do disposto no parágrafo anterior os empenhos inscritos em restos a pagar não processados, relativos à execução das emendas impositivas, os quais deverão ser liquidados até a data de 30 de junho do exercício subsequente. Art. 54. Os restos a pagar processados e não pagos com mais de 5 (cinco) anos de inscrição, tornar-se-ão suspensos, cabendo ao beneficiário requerer o seu pagamento, desde que atendidos os dispositivos legais pertinentes, excetuando-se os relativos a precatórios. Art. 55. O desembolso dos recursos financeiros pelo Poder Executivo correspondente aos créditos orçamentários do Poder Legislativo, aprovados na Lei Orçamentária Anual do correspondente exercício, será realizado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos. Art. 56. A execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) no exercício financeiro de 2025 e de seus créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Municipal, não podendo ser utilizada para influir na apreciação das proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal. Art. 57. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) não seja sancionado pela Prefeita até o dia 31 de dezembro de 2025, sua execução se efetivará por duodécimos mensais da proposta em tramitação, até sua efetiva sanção. Art. 58. O Poder Executivo acompanhará, através de um sistema de informação de acompanhamento de programas e projetos, gerido pelo Departamento de Planejamento e Orçamento da Subsecretaria de Planejamento e Prestação de Contas da Secretaria da Fazenda, as ações executadas pelas Unidades Gestoras (UGs) da administração direta e indireta. Art. 59. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a contribuir para o custeio de despesas de competência da União e/ou do Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou termo congênere. Art. 60. Não se aplicam às empresas públicas e sociedades de economia mista as normas gerais relativas ao regime contábil, à execução orçamentária e ao demonstrativo dos resultados, devendo ser observado o disposto na Lei Federal nº 13.303, de 2016. Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 05 de agosto de 2025. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) RONALDO PINTO JUNIOR - Secretário de Governo.

RAZÕES DE VETO - Não obstante reconheça o mérito das emendas realizadas ao Projeto de Lei de autoria do Executivo, cuja Mensagem nº 4691/2025, vejo-me compelida a **vetar parcialmente** as emendas propostas, em especial parte da Emenda Aditiva 3, de autoria do Nobre Edil Juraci Scheffer, pelas razões que seguem. Essa Egrégia Câmara aprovou a citada emenda aditiva para acrescentar os incs. VIII e IX, ao art. 3º, do Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4691/2025, que prevê, em síntese, a destinação de recursos para criação de Políticas Públicas para a Pessoa Idosa e a criação de Unidades Gestoras com autonomia administrativa e gerencial dos recursos financeiros destinados às UBS's oriundos de recursos orçamentários destinados diretamente do Poder Executivo Municipal ou provenientes de emendas parlamentares de origem Federal, Estadual e Municipal, respectivamente. Contudo, ao acrescentar o inc. IX, ao art. 3º, cria-se obrigação orçamentário-financeira para o Executivo, o que fere o art. 36, da Lei Orgânica Municipal, que atribui à Prefeita a prerrogativa de criar despesas. Muito embora se reconheça o valor da emenda proposta, a sua aplicação importará em aumento de custos para o Município de Juiz de Fora. Ademais, ao apresentar emenda que aumenta despesas, a Câmara Municipal deveria ter apresentado o impacto orçamentário-financeiro da proposta, tal como prevê a Lei Orgânica Municipal em seu art. 36, Parágrafo único (com interpretação conforme a Constituição do Estado, nos termos do art. 160, III pela ADI 0410877-48.2010.8.13.0000), veja-se: **Art. 36.** São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica: Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e no caso do projeto da lei do orçamento anual. (Conferida à parte final interpretação conforme o art. 160, III, da Constituição do Estado, nos termos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0410877 48.2010.8.13.0000) Constituição do Estado de Minas Gerais: **Art. 160. Omissis III** - as emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso: a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: 1) dotação para pessoal e seus

encargos; 2) serviço da dívida; 3) transferência tributária constitucional para Município; ou c) sejam relacionadas: 1) com a correção de erro ou omissão; ou 2) com as disposições do projeto de lei. Assim sendo, entendo restar configurado vício de iniciativa no Projeto de Lei, vez que a previsão legislativa em comento impõe obrigações à administração, sem prever e indicar a correspondente fonte de recursos para a realização das atividades ali determinadas, representando interferência nas atribuições que seriam próprias do Executivo. Logo, embora a pretensão da Emenda Aditiva 3 à Mensagem do Executivo nº 4691/2025, aprovada pela Câmara Municipal de Juiz de Fora, seja louvável do ponto de vista dos direitos sociais, seu conteúdo prevê a criação de despesas pelo executivo sem a determinada correspondência de recursos. Diante do exposto, espero e solicito a essa Egrégia Câmara que, em reexame da matéria, mantenha o presente **veto parcial**, em especial ao acréscimo do inc. IX, ao art. 3º, do Projeto de Lei oriundo da Mensagem do Executivo nº 4691/2025. Prefeitura de Juiz de Fora, 05 de agosto de 2025. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora.

PROPOSIÇÃO VETADA - "Art. 3º (...) (...) IX - promover a criação de Unidades de Gestoras Regionais para fins de autonomia administrativa e gerencial dos recursos financeiros destinados às Unidades Básicas de Saúde do Município oriundos de recursos orçamentários destinados diretamente do Poder Executivo Municipal ou provenientes de emendas parlamentares de origem Federal, Estadual e Municipal, visando promover a melhoria contínua dos serviços públicos de saúde em favor da população local, através de um Conselho Gestor Local, nos critérios da legislação específica;"

**CERTIDÃO N° 6000000661/2025**

Certifica-se, nos termos da Resolução nº 10/2020 do TCE/MG, que o Chefe do Poder Executivo do Município de JUIZ DE FORA enviou a este Tribunal os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária referentes a todos os bimestres do exercício de 2024.

Certifica-se, ainda, que os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do município enviaram a este Tribunal todos os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao exercício de 2024.

Quanto aos limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária referentes, respectivamente, ao terceiro quadrimestre e sexto bimestre de 2024, certifica-se que:

- 1) O município se encontra dentro do limite da despesa total com pessoal previsto no art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) O Poder Executivo publicou tempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) O Poder Legislativo publicou tempestivamente o Relatório de Gestão Fiscal, nos termos do art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000;
- 4) O Poder Executivo publicou o Relatório Resumido da Execução Orçamentária tempestivamente, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 101/2000;
- 5) Não consta saldo relativo à Dívida Consolidada Líquida do Município em 31/12/2024;
- 6) Não houve concessão de garantias;
- 7) O montante global das Receitas de Operações de Crédito se encontra dentro do limite estabelecido na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;
- 8) Não consta saldo em 31/12/2024 relativo à Operação de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária – ARO;

9) O município fez a previsão e arrecadação de todos os impostos de sua competência, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressalva-se que os dados ora certificados, baseados nos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária enviados a este Tribunal sujeitam-se à retificação em decorrência das decisões proferidas por esta Corte de Contas em processos de quaisquer naturezas.

Belo Horizonte, 10 de Dezembro de 2025

Esta certidão tem validade de 90 (noventa) dias.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via internet, no seguinte endereço:

<https://etce.tce.mg.gov.br/>